



## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 5.799, DE 2009

(Apenso o PL 6.399, de 2009)

Estipula carga horária semanal máxima para os operadores de segurança que especifica, tais como os que compõem os organismos militares estaduais, polícia judiciária e guardas municipais.

**Autor:** Deputado CAPITÃO ASSUMÇÃO

**Relator:** Deputado MAJOR FÁBIO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.799, de 2009, visa dispor sobre limite para a jornada de trabalho dos servidores das atividades-fim da área de segurança pública. Para tanto, estabelece que não excederá a seis horas diárias, ou trinta horas semanais, a duração normal da jornada de trabalho dos operadores de segurança pública, citando especificamente policiais militares, bombeiros, guardas municipais, policiais civis, guardas portuários, policiais federais, policiais rodoviários federais e policiais ferroviários federais.

Além disso, o projeto determina que seja garantida, aos operadores de segurança pública em atividade na data de publicação da lei, a adequação da jornada de trabalho sem redução do salário.

No curso de sua tramitação, foi apensado ao PL 5.799/09 o Projeto de Lei nº 6.399, de 2009, que objetiva também definir um limite de carga

\*ED5958A103\*

ED5958A103



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

horária semanal para servidores das atividades-fim da área de segurança pública. Neste caso, porém, o projeto restringe-se a fixar, por meio de acréscimo de parágrafo ao texto do art. 24 do Decreto-lei 667/69, a duração do trabalho normal para policiais militares e bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, que não será superior a oito horas diárias e quarenta e oito semanais, salvo, quanto à jornada diária, duração superior em virtude de escala de revezamento.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado rejeitou a proposição principal, qual seja o PL 5.799/09, e aprovou a apensada, ou seja, o PL 6.399/09.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Não há como negar que a atividade dos agentes encarregados da segurança pública é extremamente desgastante, tanto do ponto de vista físico quanto psicológico, principalmente quando levamos em conta o risco constante a que estão submetidos, com maior exposição a doenças e acidentes de trabalho, para não falar no risco de perder a vida.

Não obstante, sabe-se que grande parte desses agentes trabalha submetido a jornadas estafantes, com plantões que por vezes ultrapassam as trinta horas e jornadas semanais superiores a sessenta horas de trabalho.

Também não é novidade que algumas atividades, a exemplo da área de saúde, por serem exercidas em ambiente que oferece risco à vida e à saúde do profissional, tenham suas jornadas semanais e diárias submetidas a regimes inferiores ao regime geral estabelecido pela Constituição Federal.

\*ED5958A103\*

ED5958A103



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ocorre que costumamos pensar nos profissionais de saúde como pessoas que lidam com vidas humanas, e ao mesmo tempo esquecer que policiais e bombeiros também têm seu trabalho dedicado a proteger e salvar vidas, devendo portanto estar em condições de agir prontamente, sem interferência de fatores de cansaço e estresse físico e mental.

Diante disso, propomos a aprovação de uma jornada reduzida para policiais militares e bombeiros militares, por meio de alteração do Decreto-lei 667/69, porém com jornada superior àquela proposta na proposição principal e inferior à sugerida na proposição apensada.

Assim, para conciliar o texto da proposição apensada com uma jornada de trabalho que consideramos mais adequada, propomos a adoção do substitutivo encaminhado em anexo.

Concluímos, portanto, votando pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.799, de 2009, bem como pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.399, de 2009, apensado ao primeiro, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado MAJOR FÁBIO

Relator

\*ED5958A103\*

ED5958A103



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.399, DE 2009

Acrescenta parágrafo único ao art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais militares e bombeiros militares a carga horária máxima de trinta e seis horas semanais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, acrescendo parágrafo único ao art. 24 para assegurar, aos policiais militares e bombeiros militares, a carga horária máxima de trinta e seis horas semanais.

**Art. 2º** Fica acrescido ao art. 24 do Decreto-lei nº 667, de 1969, o seguinte parágrafo único:

"Art. 24.....

Parágrafo único. É assegurada aos policiais militares dos Estados e do Distrito Federal a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e trinta e seis horas semanais, salvo, quanto à jornada diária, duração superior em virtude de escala de revezamento." (NR)

\*ED5958A103\*

ED5958A103



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2013.

Deputado MAJOR FÁBIO

## Relator

\*ED5958A103\*